



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13819.002517/2001-50
Recurso n° 157.758 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n° 192-00.101
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ODAYR CRISPIM DOS SANTOS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1995
AÇÃO JUDICIAL**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente, pela via judicial, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O interessado ingressou com pedido de restituição de IR Fonte (fl. 02) sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho com incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) em 09.11.1994, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 08/09.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido (fls. 10/11), considerando estar extinto o direito do contribuinte de pleiteá-la, em face do que dispõem o art. 168, I, do CTN e o AD SRF nº 96/1999.

Irresignado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/22) rechaçando as conclusões do despacho supramencionado e informando que, mesmo que o art. 168 do CTN fosse aplicável a seu caso, ainda não estaria o prazo definitivamente encerrado quando protocolizou perante a Justiça Federal a ação ordinária de nº 98.0033723-7 (cópia às fls. 23/28).

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, considerada a propositura da ação judicial pelo contribuinte.

Às fls. 56/63, com anexação dos documentos de fls. 64/163, se vê o recurso voluntário por meio do qual o interessado:

- I. Informa que em 25.02.2000 houve prolação de sentença judicial favorável a seu pedido, tendo a União apresentado recurso de apelação julgado parcialmente procedente pela 3ª Turma do TRF, apenas para excluir da condenação as férias proporcionais e respectivos adicionais, tendo o acórdão transitado em julgado em 16.09.2005;
- II. Argumenta que, antes dessa data, sobreveio fato superveniente, qual seja, a edição da IN SRF nº 165/1998, que determinou a dispensa da constituição de créditos relativos a IRRF sobre verbas em PDV;
- III. Salaria que tem a seu favor a IN mencionada e uma decisão judicial que reconhece a não-incidência do imposto e, ainda assim, não consegue ver deferida a restituição que lhe é de direito, garantida administrativa e judicialmente;
- IV. Reafirma que impetrou ação judicial antes da IN 165/1998 porque essa era a única opção para obter a restituição, o que se modificou a partir da IN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Verifica-se que o contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme cópia de sentença acostada, o que afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo.

A Súmula 1º CC nº 1 pacificou que *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS